



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de / Vara Plantonista da Microrregião XLIII

OFÍCIO Nº 01/PLANTÃO HCMU/ 0001646-03.2024.8.13.0443

, data da assinatura eletrônica.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Por seu Representante Legal

NANUQUE - MG

ASSUNTO: Encaminha Decisão para IMEDIATO CUMPRIMENTO

PROCESSO nº: 0001646-03.2024.8.13.0443

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU/RÉ: JESUALDO PEREIRA DAMACENA NETO CPF: 104.826.856-03

RÉU/RÉ: Josélia Amaral dos Santos CPF: 063.422.156-69

RÉU/RÉ: FRANK ALBERT GARCIA CPF: 944.962.426-72

RÉU/RÉ: JESUALDO PEREIRA DAMASCENA CPF: 041.681.846-33

RÉU/RÉ: LAIS DE SOUZA ALMEIDA DAMACENA CPF: 076.723.646-77

RÉU/RÉ: JOSSILANE ALMEIDA DO NASCIMENTO CPF: 135.869.606-38

RÉU/RÉ: FABIO COSTA DE JESUS CPF: 052.979.086-63

RÉU/RÉ: LELIO PEREIRA RIBEIRO CPF: 086.188.766-23

CÂMARA M. DE NANUQUE
VALDIRENE SANTOS PASSOS
Diretora de Secretária

Recebido:
10:33 h
21/12/24

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ou quem suas vezes fizer,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria, para que seja dado imediato cumprimento, a decisão proferida pelo egrégio STJ, nos autos da ação acima informada, que **revogou a decisão de afastamento cautelar do réu Jesualdo Pereira Damacena das funções de Vereador.**

Atenciosamente,

EDSON ALFREDO SOSSAI REGONINI

Juiz de Direito - Vara Plantonista da Microrregião XLIII

Assinado eletronicamente por: EDSON ALFREDO SOSSAI REGONINI
21/12/2024 10:01:27
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 10367027691





Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.24.385427-0/000



EMENTA: HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PECULATO – COMANDO DE COGNIÇÃO PELO STJ – AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE VEREADOR – MANUTENÇÃO. Observada a incompatibilidade entre o exercício das funções públicas do cargo de Vereador pelo agente e o deslinde da investigação relativa à suposta prática de crimes no exercício do mesmo cargo, remanesce cabida a manutenção da medida cautelar.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.24.385427-0/000 - COMARCA DE NANUQUE - PACIENTE(S): JESUALDO PEREIRA DAMASCENA - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE NANUQUE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR

Fl. 1/6





DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de pedido de medida **liminar** em *Habeas Corpus*, impetrado em favor de **JESUALDO PEREIRA DAMASCENA**, qualificado nos autos, denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/13, e nos artigos 299 e 312, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Nanuque/MG.

Alega a impetração, em apertada síntese, que carece de fundamentação idônea a decisão que determinou o afastamento cautelar do paciente do exercício do mandato de vereador pelo prazo de 100 dias. Salaria que “o período de mandato não exercido não pode ser recuperado” e, ainda, que “não se mostra razoável que a aludida providência cautelar se arraste no tempo, notadamente quando se está diante de caso em que o agente público se encontra no último ano de seu mandato eletivo, situação na qual o paciente se enquadra”.

A liminar foi indeferida (ordem 327).

As informações aportaram aos autos, acompanhadas dos documentos (ordens 328/340).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (ordem 341).

É o relatório.

Em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2024, esta 7ª Câmara Criminal, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*.

Posteriormente, os autos retornaram a este Relator com decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 948.172/MG, interposto em favor do paciente, oportunidade em que foi concedida a





Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.24.385427-0/000

ordem para “determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais examine o mérito do habeas corpus” (ordem 346).

É o relatório.

Diante da determinação do juízo *ad quem*, conheço do *habeas corpus*.

Todavia, não vejo como acolher.

A decisão que determinou o afastamento do impetrante do cargo de vereador encontra arrimo em elementos concretos noticiados nos autos, não se lhe podendo atribuir, por imerecida, a pecha da arbitrariedade, até porque ela não veio estribada em ilações genéricas ou considerações vagas. Ao contrário, bem atende ao comando constitucional que determina sejam todas as decisões exaradas pelo Poder Judiciário devidamente fundamentadas.

Destaco os seguintes excertos:

“(…) os representados, em regra, integram organização criminosa que envolve pessoas jurídicas que possuem contrato com o Município de Nanuque e pessoas que as representam, as quais, em tese, mediante formação de cartel, fraudes a licitação, falsidade ideológica e falsificação de documento público, causaram prejuízo milionário aos cofres públicos, existindo indícios de que as práticas perduraram até o final do ano passado (2023) considerando o Boletim de Ocorrência nas páginas 1.213 a 1.222,

Ademais, resta demonstrada a necessidade de aplicação da referida medida para garantia da ordem pública e ordem econômica (art. 312 do CPP), haja vista os elementos informativos demonstrarem, em tese, que os representados Frank Albert Garcia e Jesualdo Pereira Damacena, vulgo “Deda”, utilizaram o mandato para favorecer organização criminosa, ora impedindo a implementação de Lei de Diretrizes Orçamentárias voltadas em favor da Secretaria do Meio Ambiente, conforme acima já relatado, ora auxiliando pessoas jurídicas que possuem contrato direto com o Município de Nanuque para obtenção de vantagens próprias e de pessoas que integram suas

Fl. 3/6





Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.24.385427-0/000

respectivas famílias (Frank quanto a Josélia; "Deda" quanto a Jesualdo Pereira Damacena Neto). (...)"

A argumentação trazida na aludida decisão e os demais elementos encartados no processo estão todos endereçados à conclusão de que não é mesmo oportuno e viável que o agente, neste momento, continue no exercício do cargo de Vereador, ante o risco de se prejudicar a apuração dos fatos pelos quais está sendo investigado, bem como o de permitir a continuidade de eventual prática criminosa.

Com efeito, há indicações de que o agente, na condição de Vereador do Município de Nanuque/MG teria se associado aos demais investigados para a prática de diversos crimes, ocasião em que teria, em tese, articulado para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município não fosse implementada, supostamente garantindo o enriquecimento ilícito por parte do grupo criminoso.

Observada, portanto, a indubitável incompatibilidade entre o exercício das funções públicas do cargo de Vereador pelo agente e o deslinde da investigação relativa à suposta prática de crimes no exercício do mesmo cargo, exsurge necessária a manutenção da medida cautelar de afastamento das funções.

Em caso similar, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
CORRUPÇÃO PASSIVA. PROVAS DA
MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA.
DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA
CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO
PÚBLICA DEVIDAMENTE MOTIVADA. PRÁTICA
CRIMINOSA RELACIONADA COM O MANDATO
ELETIVO. FUNDADO RECEIO DE CONTINUIDADE
DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONDIÇÕES
PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO
CONHECIDO EM PARTE E, NESSE PONTO,
IMPROVIDO. 1. Inviável a apreciação, diretamente

Fl. 4/6





por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de inexistência de provas quanto à materialidade e autoria da prática do delito em questão, além da desproporcionalidade da medida, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas no aresto combatido. 2. Caso em que o recorrente, na condição de vereador, é acusado de solicitar vantagem indevida para se licenciar do mandato e assim permitir que os demais suplentes assumissem a vaga no parlamento municipal, inclusive com divisão de salários. 3. **Estando-se diante de prática criminosa que guarda relação direta com o mandato eletivo exercido pelo paciente, e havendo o fundado receio de que a sua permanência no cargo poder ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, inexistente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida em questão.** 4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar as medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorreu *in casu*. 5. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido. (RHC 60.014/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016) – grifei.

Há que se registrar, por fim, que o afastamento cautelar do impetrante não se deu por tempo indeterminado, mas pelo prazo de 100 (cem) dias, sendo posteriormente prorrogado por igual prazo (vide decisão de ID 10259355287 dos autos de origem), tudo ainda sob o signo da razoabilidade.

Ante o exposto, não demonstrado o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM.**

Sem custas.

É como voto.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o Relator.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal N° 1.0000.24.385427-0/000

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM."

Fl. 6/6



Número do documento: 24122018313312100010362926244

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122018313312100010362926244>

Assinado eletronicamente por: MILLENA DE SOUSA FERNANDES ALVES - 20/12/2024 18:31:33

Num. 10366958225 - Pág. 6